



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Auto de Infração nº 021-11

Apensos: Autos de nºs 043-11 e 054-11

Fornecedor: Banco Mercantil do Brasil SA (0305)

EMENTA: Auto de infração. Serviços Bancários. Incidência das disposições do CDC. Tempo de espera na fila de atendimento. Cartazes de afixação obrigatória. Acessibilidade e normas de infra-estrutura. Infração à Lei Municipal 2.247/99. Auto de Infração julgado insubsistente. Recurso de ofício.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, em face do fornecedor **Banco Mercantil do Brasil**, agência 0305, inscrito no CNPJ 17.184.037/0305-31, localizado na Praça Wenceslau Braz, nº 15, centro de Itajubá-MG, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ocasião, foi constatado através do Auto de Infração nº 021-11 (fls. 02-06) a prática da **seguinte infração**:

- a) Não conter cópia da Lei Municipal nº 2.247/99 e do Decreto nº 3.219/99, afixado em local visível ao público (fls. 03 e 05). Infração ao art. 1º do **Decreto Municipal nº 3.219/99**. (Item 1.4.)

O fornecedor notificado no momento da fiscalização (fls.05), apresentou defesa no prazo legal, conforme certidão de fls. 09.



Na defesa apresentada às fls. 10-13, o fornecedor autuado manifestou-se pugnando pela insubsistência do auto lavrado, alegando que houve equívoco no registro do único item autuado (item 1.4), “não conter cópia obrigatória da Lei Municipal nº 2247/99 e do Decreto Municipal nº 3219/99”, uma vez que a agência ostentava as cópias devidamente afixadas no quadro de avisos.

Aduziu que o equívoco foi informado aos fiscais, que retornaram momentos após o termino da fiscalização e verificaram que as leis, estavam afixadas no quadro de avisos do banco.

Alegou ainda incompetência do município para legislar sobre funcionamento e atividades afins das instituições financeiras, bem como a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.247/99 por invadir competência da União Federal, que através do Banco Central regulamenta o setor.

A fiscalização do Procon ainda realizou mais 2 (duas) inserções junto ao fornecedor, para verificar o cumprimento da **Lei Municipal nº 2.247/99**, que dispõe sobre o tempo máximo de espera na fila de atendimento bancário, sem contudo ter o fornecedor incorrido nesta infração, conforme Autos de nºs 043-11 e 054-11, que seguem em apenso a este processo principal.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o Auto de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

A descrição dos fatos relatados, constantes do presente auto de infração, demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

Decreto Municipal nº 3.219/99:

Art. 1º Ficam, todas as agências bancárias instaladas no município de Itajubá, **obrigadas a fixar cópia da Lei nº 2.247**, de 06 de maio de 1999 e deste decreto, em lugar visível, dentro de suas dependências.

....

Art. 4º A inobservância do artigo anterior caracteriza prática infrativa e sujeita o infrator às **penalidades previstas no Art. 3º da Lei nº 2.247**.



Lei Municipal nº 2.247/99:

Art. 3º A **inobservância das normas** contidas nesta Lei constituirá prática infrativa e sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes **penalidades**:

I – advertência;

II – multa;

III – multa dobrada, em relação a anterior, a cada nova infração, até o limite da Lei.

Não obstante a autuação, conforme alegado na defesa, os agentes de fiscalização retornaram a agencia no mesmo dia e registraram às fls. 06, no campo “Observações”, que receberam ligação telefônica do gerente da agência logo após a fiscalização, informando que **a lei estava publicada no quadro de avisos do banco**, e que após retornarem ao banco, constataram que a informação era verdadeira.

Considerando as observações dos agentes de fiscalização ao item 1.4., não foram verificadas infração em nenhuma das inserções realizadas pelo Procon.

Quanto a questão levantada pela defesa sobre a legitimidade e competência do Município para legislar sobre a matéria atinente ao atendimento bancário, registro que a autorização encontra fundamento legal no artigo 31, inciso I da Constituição da República e no artigo 55, e seus parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

A questão aliás encontra-se pacificada através de reiteradas decisões do **Supremo Tribunal Federal** nesse sentido:

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – **FILA DE BANCO** – TEMPO DE ESPERA – INTERESSE LOCAL – PRECEDENTE. **De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, compete aos municípios legislar sobre o período máximo** ao qual os clientes de instituições bancárias podem ser submetidos, no aguardo de atendimento. Precedente: Recurso Extraordinário nº 610.221/SC, mérito julgado com repercussão geral admitida.

(AI 568674 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 07-03-2013 **PUBLIC 08-03-2013**)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. **FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE.** Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. **Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município.** Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 432789, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, **DJ 07-10-2005** PP-00027 EMENT VOL-02208-04 PP-00852 RTJ VOL-00196-01 PP-00345 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 288-293 RB v. 18, n. 509, 2006, p. 35-36 JC v. 31, n. 107, 2005, p. 254-257)

Portanto, consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, os Municípios possuem competência legal para regulamentar, fiscalizar e autuar, se for o caso, inclusive fixando prazos para adequação dos fornecedores.

Assim, em face do exposto, considerando que o Auto de Infração nº 021-11 atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, considerando ainda a observação dos fiscais no sentido da não ocorrência da infração, **julgo insubsistente as infrações**, identificadas no auto de infração de fls. 02-06, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97.

Tendo sido julgado insubsistente a infração, **recorro de ofício** ao órgão recursal, na forma do art. 52 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Notifique-se. Publique-se.

Encaminhe os autos para análise do recurso necessário.

Itajubá-MG, 10 de janeiro de 2014.

Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon